



Apenzados Pl. 2923/97
2779/97
3342/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NAN SOUZA)

ASSUNTO:

DESQUIVADO

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

DESPACHO: 12/12/96 - CVT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

AO ARQUIVO em 16 de janeiro de 1997

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.652 DE 19 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 1996
(DO SR. NAN SOUZA)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte alteração:

" § 2º. É proibido o uso dos produtos mencionados no *caput* no interior de aeronaves e de veículos de transporte coletivo."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, o § 2º do art. 2º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996.



JUSTIFICAÇÃO

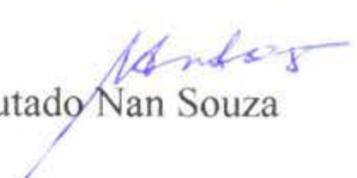
Considera-se um grande avanço o advento da Lei 9.294 de 1996, que restringe o uso e a propaganda de produtos derivados do fumo e de bebidas alcoólicas em diversas circunstâncias. É indiscutível o valor de um instrumento como este para a preservação da saúde da comunidade.

No entanto, não se pode admitir a tolerância do uso de fumo em veículos de transporte coletivo nem em aviões. Estamos lidando com veículos fechados. Todos sabemos que não há forma de evitar a indesejável propagação da fumaça e de todos os produtos da queima do fumo, mesmo que existam áreas isoladas para os que não fumam. E já foi demonstrado de sobra o dano profundo e cumulativo sofre o fumante passivo: a pessoa que absorve, a contragosto, substâncias de alto poder tóxico e com grande potencial de desenvolver doenças.

Este Projeto pretende justamente impedir que isto continue acontecendo. Não é justo que uma Lei permita que se prejudique impunemente - e de forma potencialmente grave - a saúde de quem não o deseja.

No intuito de corrigir esta distorção apresento este Projeto de Lei, simples, mas de importância evidente, que tem como objetivo aperfeiçoar o texto legal e proteger nossa população. Assim sendo, conto com o apoio dos ilustres Pares para que a proposta seja aprovada.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1996.


Deputado Nan Souza



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"



II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....
.....



LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4 do ART.220 da Constituição Federal.

.....
Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1 - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2 - É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.
.....
.....

PL.-2652/96

Autor: NAN SOUZA (PSL/MA)

Apresentação: 12/12/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera a Lei nº 9294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

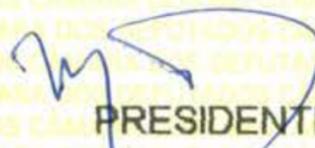
Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Viação e Transportes
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E

Defiro. Apense-se o PL 2.779/97 ao PL 2.652/96. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 06 / 1997


PRESIDENTE

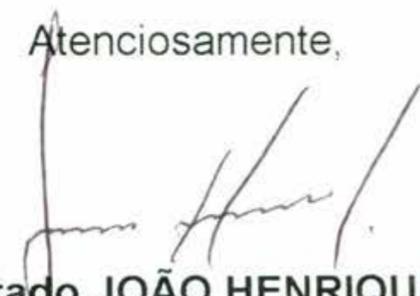
Of. P-060/97

Brasília, 5 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Solicito seja efetuada a apensação do **Projeto de Lei nº 2.779/97** do Sr. Marcelo Teixeira - que "proíbe a utilização do fumo no interior de aeronaves, em vôos domésticos, em todo o território brasileiro", ao **Projeto de Lei nº 2.652/96**, por versarem sobre matéria análoga.

Atenciosamente,


Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75

Caixa: 134

PL N° 2652/1996

8

SECRETARIA GERAL DA

Recebido

Origem: *Manid* n.º *2203* - I

Data: *06/06/97* Hora: *15:27*

Ass: *[assinatura]* Ponto: *5070*

SGM/P nº 558

Brasília, 25 de fevereiro de 1.997

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº P-060/97, dessa Comissão, a propósito do pedido de apensação do Projeto de Lei nº 2.779/97 que *proíbe a utilização do fumo no interior de aeronaves, em vôos domésticos, em todo o território brasileiro*, ao Projeto de Lei nº 2.652/96, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Presidente da Comissão de Viação e Transportes
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.652/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/03/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1997.


Maria Terezinha Donati
Secretária-substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.779/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/03/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1997.


Maria Terezinha Donati
Secretária-substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 1996

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

Autor: Deputado Nan Souza

Relator: Deputado Edinho Araújo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.652, de 1996, de autoria do Deputado Nan Souza, altera o § 2º do art. 2º da Lei em epígrafe. O citado parágrafo prevê, na Lei atual, que "É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* (a saber cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno) nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes". A partir da alteração proposta pela proposição em exame, o § 2º do art. 2º da citada Lei passaria a vigorar sem o tempo máximo de restrição ao fumo de 1 (uma) hora após o início da viagem, ficando assim modificado: "É proibido o uso dos produtos mencionados no *caput* no interior de aeronaves e de veículos de transporte coletivo".

Em sua justificção, o autor argumenta que não deve ser tolerado o uso do fumo nos veículos mencionados na Lei, pois é conhecida a impossibilidade de evitar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



indesejável propagação da fumaça e de todos os produtos da queima do fumo, mesmo existindo áreas definidas aos não fumantes.

Tramitam conjuntamente com a proposição em análise os projetos de lei nº 2.923/97, nº 2.779/97 e nº 3.342/97.

O Projeto de Lei nº 2.923, de 1997, de autoria do Deputado Antônio Jorge, "Proíbe o uso de cigarros e demais derivados do tabaco nas aeronaves comerciais em vôos domésticos". Este Projeto prevê a retirada dos infratores na primeira escala do vôo e o pagamento de multa, aplicada em dobro, no caso de reincidência. Também estabelece que a fiscalização da Lei e a imposição das multas ficam a cargo do Departamento de Aviação Civil - DAC do Ministério da Aeronáutica.

O Projeto de Lei nº 2.779/97, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, estabelece a proibição de fumar no interior de aeronaves de empresas nacionais, durante vôos domésticos, em todo o território brasileiro, conforme prevê seu art. 1º.

O art. 2º responsabiliza as companhias aéreas por manterem os passageiros informados a respeito do conteúdo da Lei, desde a compra do bilhete e durante toda a duração do vôo, e o art. 3º estabelece multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a seus infratores. O art. 4º responsabiliza o Departamento de Aviação Civil - DAC pela fiscalização e pelo cadastramento das tripulações das várias companhias aéreas, que deverão encarregar-se da aplicação das multas aos infratores.

O Projeto ainda determina que o montante arrecadado com as multas deverá ser destinado a campanhas publicitárias contra o fumo, conforme estabelece seu art. 5º, e, finalmente, prevê a responsabilidade do DAC pela regulamentação da Lei e pelo estabelecimento de penalidades a que ficarão sujeitas as companhias aéreas e suas tripulações, caso descumpram as responsabilidades a eles atribuídas pela Lei.

Este Projeto de Lei já havia recebido parecer favorável do relator, Deputado Osvaldo Reis, quando foi apensado. O relator propôs pequenas alterações, através de duas emendas, que ampliam o alcance da Lei, abrangendo também as empresas estrangeiras, conforme entendimento do DAC.

O Projeto de Lei nº 3.342/97, de autoria do Deputado Pimentel Gomes, também propõe a modificação do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, tal



como o PL nº 2.652/96 em análise. Difere do primeiro, no entanto, por propor a aplicação de multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs aos infratores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A descoberta dos riscos a que estão sujeitos os fumantes passivos tem provocado a adoção de medidas restritivas ou proibitivas, pelos diversos países, ao hábito do uso do tabaco em suas diversas formas. Esta tomada de consciência por parte das autoridades competentes tem sido, sem sombra de dúvida, imprescindível à preservação da vida de contingente significativo de cidadãos que, inteligentemente, optou por não fumar.

Tendo-se em conta que os efeitos da "fumaça ambiental" (resultante somente da queima do cigarro) estão relacionados ao número de horas de exposição, ao número de cigarros acesos e, sobretudo, às condições de ventilação do local, torna-se óbvio supor que o estado de confinamento a que ficam sujeitos os usuários dos transportes coletivos eleva ao máximo a potencialização dos malefícios causados à saúde pelos componentes do cigarro e seus assemelhados. Com relação ao transporte aéreo, a situação é ainda mais grave, pois, durante o voo, somente 50% do ar da cabine é renovado periodicamente pelos exaustores da aeronave.

Preocupados em disciplinar a prática do tabagismo nesses locais, muitos Deputados têm apresentado projetos de lei, propondo a proibição do uso do fumo em aviões e demais tipos de transportes coletivos. Deste esforço resultou sanção, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, aprovada pelo Congresso a partir de Projeto originado nesta Casa, que "**Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal**". Esta Lei, entretanto, apresenta a falha, comentada por toda a *mídia* à época de sua publicação, de não propor penalidade aos infratores dos dispositivos relacionados à proibição do tabagismo nos veículos a que se refere.

A citada Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, e, mais recentemente, pela Portaria MAER/DAC nº 161/DGAC, de 17 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



março de 1997. Esta Portaria proíbe o fumo durante a primeira hora de vôo dentro de qualquer aeronave que decole do território brasileiro, seja ela de companhia nacional ou internacional, não importando seu destino. Em linhas com escala, cada decolagem é considerada um início de viagem, fazendo com que a possibilidade de uso do fumo esteja praticamente eliminada em todos os vôos que ligam as capitais do País.

A publicação da referida Portaria teve grande repercussão na imprensa e televisão, cujas reportagens comentavam mais uma vez a ausência de multas que punissem os infratores e, principalmente, exaltavam a inesperada aceitação pelo público, inclusive fumantes, das novas regras. Segundo entrevistas concedidas à Revista Veja, diziam os usuários: "Ao contrário de tantas leis brasileiras, esta já pegou".

Mesmo após a publicação da Lei e da legislação regulamentadora, o fluxo de projetos de lei sobre o assunto permaneceu contínuo nesta Casa. Tratam agora de propor novas normas ou alterações à norma vigente, a Lei nº 9.294/96, proibindo definitivamente a prática do tabagismo nos transportes aéreos e coletivos e não apenas na primeira hora de viagem. Outros propõem o estabelecimento de multas aos infratores, não previstas na Lei, que somente estabelece penalidades relativas à propaganda ilegal dos diversos produtos a que se refere, inclusive os fumígenos.

O Projeto de Lei nº 2.652/96, juntamente com os três outros a ele apensados, dos quais nos coube a relatoria, trazem à tona exatamente esses aspectos falhos da atual legislação, buscando aperfeiçoá-la.

Após o estudo deles todos, optamos por acatar grande parte das idéias propostas, pretendendo, no entanto, ordená-las nos locais em que, segundo nossa avaliação, os dispositivos da Lei nº 9.294/96 devem ser alterados. Dessa forma, propomos um Substitutivo que modifica o art. 2º da Lei, lá localizando os novos dispositivos, que proíbem definitivamente o uso do fumo no interior dos diversos tipos de veículos de transporte coletivo (§ 2º) e no interior das aeronaves (§ 3º), ficando as companhias de transporte responsáveis por informar seus passageiros sobre as novas regras.

As alterações relativas ao estabelecimento de multas, à fiscalização, à regulamentação da Lei e à destinação dos recursos arrecadados com as multas permanecem, de acordo com nossa proposta, localizadas no art. 9º da Lei, onde já estavam posicionados dispositivos do mesmo tipo. Pretendemos, como pode ser observado, alterar o conteúdo da Lei, sem, no entanto, modificar sua estrutura organizacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A partir desse entendimento, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.652/96, nº 2.923/97, nº 2.779/97 e nº 3.342/97, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de 09 de 1997.

Deputado **Edinho Araújo**
Relator

70626600.013



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 1996

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º É proibido o uso dos produtos mencionados no *caput* no interior de veículos de transporte coletivo rodoviário e ferroviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional. "

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"§ 3º É proibido o uso dos produtos mencionados no *caput* em aeronaves, durante vôos domésticos e internacionais, em todo o território brasileiro.

§ 4º As companhias de transporte deverão informar seus passageiros a respeito do conteúdo desta Lei, por meio de avisos colocados em locais privilegiados nas áreas reservadas para embarque, alertando-os desde a compra dos bilhetes e durante toda a duração da viagem."



Art. 3º O art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguintes incisos VI e VII:

"VI - multa de R\$ 100,00 (Cem Reais) a 70% do valor total do bilhete de viagem, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência, para os infratores do § 2º do art. 2º desta Lei;

VII - multa de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) a 70% do valor total do bilhete de viagem, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência, para os infratores do § 3º do art. 2º desta Lei."

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

§ 4º O Ministério dos Transportes regulamentará a aplicação do que estabelece o § 2º do art. 2º desta Lei, fixando, entre outros dispositivos, as penalidades administrativas aplicáveis às empresas de transporte e aos seus funcionários que permitirem o descumprimento dos preceitos por ela estabelecidos.

§ 5º O Departamento de Aviação Civil - DAC responsabilizar-se-á pela fiscalização do que estabelece esta Lei, devendo, para tanto, cadastrar as tripulações das várias companhias aéreas que deverão estar encarregadas da aplicação das multas aos infratores do § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 6º O DAC responsabilizar-se-á também pela regulamentação desta Lei, estabelecendo, entre outras prescrições, as penalidades a que ficarão sujeitas as companhias aéreas e suas tripulações, caso descumpram os dispositivos a elas atribuídos.

§ 7º O montante arrecadado com as multas deverá ser destinado a campanhas publicitárias que advirtam sobre os malefícios causados pelos componentes do tabaco, alertando seus usuários quanto ao perigo na continuidade de seu hábito.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997

Deputado **Edinho Araújo**
Relator

706266su



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.652/96 (apensos os PLs nºs 2.779/97, 2.923/97 e 3.342/97)

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 19/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 2.652-A, DE 1996

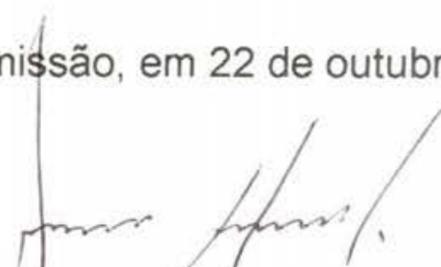
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.652/96 e os de nºs 2.779/97, 2.923/97 e 3.342/97, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

João Henrique - Presidente, Edinho Araújo e Leônidas Cristino - Vice-Presidentes, Barbosa Neto, Célia Mendes, João Tota, Lael Varella, Oscar Andrade, Paulo Gouvêa, Carlos Nelson, Mário Martins, Marquinho Chedid, Mauro Lopes, Moreira Franco, Ronaldo Perim, Marcus Vicente, Roberto Rocha, Vittorio Mediolli, Chico da Princesa, João Cóser, Telma de Souza, Benedito Guimarães, Felipe Mendes, Francisco Silva, Duílio Pisaneschi, De Velasco e Alceste Almeida.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997


Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Presidente


Deputado **EDINHO ARAÚJO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.652-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. É proibido o uso dos produtos mencionados no *caput* no interior de veículos de transporte coletivo rodoviário e ferroviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional."

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"§ 3º. É proibido o uso dos produtos mencionados no *caput* em aeronaves, durante vôos domésticos e internacionais, em todo o território brasileiro.

§ 4º. As companhias de transporte deverão informar seus passageiros a respeito do conteúdo desta Lei, por meio de avisos colocados em locais privilegiados nas áreas reservadas para embarque, alertando-os desde a compra dos bilhetes e durante toda a duração da viagem."



Art. 3º. O art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

"VI - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a 70% do valor total do bilhete de viagem, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência, para os infratores do § 2º desta Lei;

VII - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a 70% do valor total do bilhete de viagem, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência, para os infratores do § 3º do art. 2º desta Lei."

Art. 4º. O art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

"§ 4º. O Ministério dos Transportes regulamentará a aplicação do que estabelece o § 2º do art. 2º desta Lei, fixando, entre outros dispositivos, as penalidades administrativas aplicáveis às empresas de transporte e aos seus funcionários que permitirem o descumprimento dos preceitos por ela estabelecidos.

§ 5º. O Departamento de Aviação Civil - DAC responsabilizar-se-á pela fiscalização do que estabelece esta Lei, devendo, para tanto, cadastrar as tripulações das várias companhias aéreas que deverão estar encarregadas da aplicação das multas aos infratores do § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 6º. O DAC responsabilizar-se-á também pela regulamentação desta Lei, estabelecendo, entre outras prescrições, as penalidades a que ficarão sujeitas as companhias aéreas e suas tripulações, caso descumpram os dispositivos a elas atribuídos.

Handwritten signature or initials.

Handwritten signature or initials.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

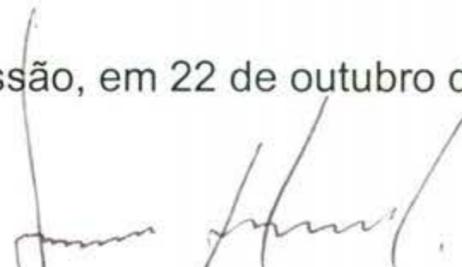


§ 7º. O montante arrecadado com as multas deverá ser destinado a campanhas publicitárias que advirtam sobre os malefícios causados pelos componentes do tabaco, alertando seus usuários quanto ao perigo na continuidade de seu hábito."

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.


Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Presidente

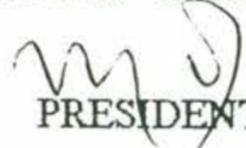

Deputado **EDINHO ARAÚJO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ANTONIO JO

Indefiro, o desarquivamento do PL nº 305/95, por não ter sido arquivado. Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos demais projetos de lei e seus apensados. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 31 / 03 / 1999


PRESIDENTE



REQUERIMENTO

(Do Sr. ANTONIO JORGE)

Requer o desarquivamento de proposição legislativa.

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, requeiro de V. Exa. o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, de minha autoria:

PL nº 00305/95
PL nº 01080/95
PL nº 01097/95
PL nº 01152/95
PL nº 02640/96
PL nº 02923/97
PL nº 02924/97
PL nº 03544/97
PL nº 03759/97
PL nº 04648/98

Sala das Sessões, 31/3/99


Deputado ANTONIO JORGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 2657/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.779/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 46 57/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.923/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 2652/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.342/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.652-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada (01) uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

_____ / _____

PROJETO DE LEI Nº

PL 2.652-A/96

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE _____

COMISSÃO DE Constituição Justiça e Redação

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Valdemar Costa Neto	PL	SP	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao PL 2.652-A/96, o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º. O § único do artigo 1º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º....."

§ único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com qualquer teor alcoólico."

Justificativa

O artigo 220, § 4º da Constituição Federal estabelece que sejam impostas restrições à propaganda de "**bebidas alcoólicas**", portanto de todas as bebidas alcoólicas e não apenas daquelas com determinado teor alcoólico.

Portanto, a redação atual do § único do artigo 1º da Lei 9.294/96, ao retirar do alcance da Lei as bebidas com teor alcoólico inferior a 13º GL, está em desacordo com a Constituição Federal e precisa ser corrigido.

É este o propósito da presente emenda. Ampliar o escopo do PL 2.652-A/96 e adaptá-lo, juntamente com a Lei 9.294/96 ao que preceitua o artigo 220, §4º da Constituição Federal.

Além do aperfeiçoamento da Lei 9.294/96 colocando-a em linha com a carta magna, a presente emenda é necessária, pois visa a incluir as bebidas alcoólicas de maior consumo entre a população brasileira - as cervejas - entre os produtos alcançados pela Lei 9.294, de 15 de julho de 1996.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

18/4/2000
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
 2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
 3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
 4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
 5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
 6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
 7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
 8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
 9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
 10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.
- OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

_____ / _____

PROJETO DE LEI Nº

PI. 2.652-A/96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Constituição Justiça e Redação

AUTOR
DEPUTADO Valdemar Costa Neto

PARTIDO
PL

UF
SP

PÁGINA
02 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, contém grave imperfeição, pois estabelece restrições apenas para a propaganda das bebidas com teor alcoólico superior a 13° G.L., deixando totalmente livre a propaganda de cervejas e outras bebidas igualmente alcoólicas.

Os principais motivos para que a presente emenda seja acatada, foram trazidos ao conhecimento desta casa pelo próprio Ministro da Saúde, através do Aviso nº 573/GM, cuja integra segue anexa a presente emenda e são os seguintes:

"O Serviço de atenção ao Alcoolismo e à Drogadição da Coordenação de Saúde Mental (do Ministério da Saúde) define como "bebida alcoólica" como toda e qualquer bebida que em sua formulação contenha o álcool etílico - independentemente de seu grau de concentração."

"Todos os meses, a Coordenação de Saúde Mental (do Ministério da Saúde) recebe uma série de projetos de lei para análise e parecer, os pareceres elaborados pelo Serviço de Atenção ao Alcoolismo e à Drogadição da Coordenação de Saúde Mental, sempre fazem menção aos danos provocados pelo uso indevido de álcool e tem recomendado, insistentemente, a restrição à propaganda de bebidas alcoólicas - inclusive, e principalmente, aquelas com teor alcoólico inferior a 13°GL. Pesquisas realizadas no Brasil têm demonstrado que as bebidas consumidas em larga escala pela população em geral, inclusive crianças e adolescentes, são aquelas com teor alcoólico abaixo dos 13° GL."

Estes dados foram também confirmados pelo IV Levantamento sobre o Uso de Drogas entre Estudantes de 1º e 2º graus em 10 capitais brasileiras - 1997, realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicótropicas - CEBRID da ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA afirma que *"A cerveja é a bebida usada com mais freqüência pelos estudantes (36,5%), seguida pelos vinhos (15,3%) da preferência."*

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

19 / 4 / 2000

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

_____ / _____

PROJETO DE LEI Nº
PL 2.652-A / 96

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Constituição Justiça e Redação

AUTOR: DEPUTADO Valdemar Costa Neto PARTIDO: PL UF: SP PÁGINA: _____

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O IV Levantamento conclui ainda que "...embora o álcool seja uma droga legalizada e seu consumo seja aceito pela sociedade além de incentivado pela intensa propaganda, há indicação clara de um aumento de seu consumo, bastando lembrar que o uso pesado é certamente o caminho mais curto à dependência. Portanto, no mínimo a legislação sobre a propaganda desses produtos deve ser urgentemente revisada, já que a atual legislação (§ único do artigo 1º da Lei 9.294/96) permite a propaganda de bebidas alcoólicas (cervejas e vinhos) em qualquer horário na televisão, desde que a bebida contenha menos de 13% de teor alcoólico, portanto, a cerveja e os vinhos escapam da restrição."

Os Ministérios dos Transportes e da Justiça também confirmaram os riscos da cerveja através do anúncio "Estupidamente Gelada" - publicado na edição 1583 (03/02/99) da revista VEJA - onde afirmam que "**Bastam dois copos de cerveja para uma pessoa de 70 Kg colocar em risco a própria vida no trânsito.**"

Portanto, tenho certeza que os nobres pares também concluirão que é imprescindível para a população brasileira que a propaganda das bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 13º GL também sofra as mesmas restrições impostas às demais bebidas alcoólicas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR: _____
DATA: 18 / 4 / 2000 ASSINATURA:

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

16

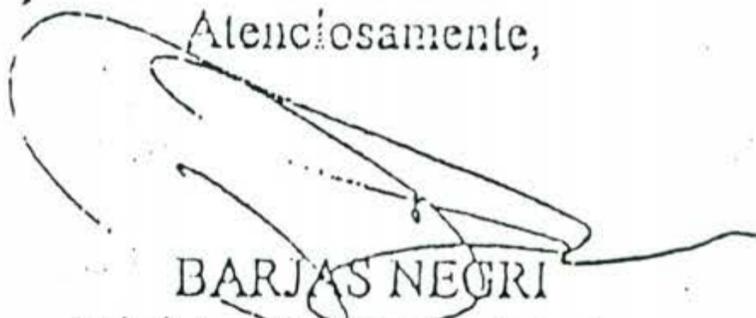
Aviso nº 573/GM

Em 16 de dezembro de 1998

Senhor Primeiro Secretário,

Reportando-me ao Ofício PS/RI nº 1947 de 12 de novembro de 1998, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, as informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 3.989 de 1998, de autoria do Deputado WALDEMAR COSTA NETO, sobre o consumo de bebida alcoólica.

Atenciosamente,


BARJAS NEGRÍ
Ministro da Saúde, interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da
Câmara dos Deputados

MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA DE POLÍTICAS

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS ESTRATÉGICA
ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE MENTAL

REF.: Requerimento de Informações nº 3.989/98

INT.: Deputado Waldemar Costa Neto

ASS.: Requerimento de Informações sobre
consumo de bebidas alcoólicas.

Ao Departamento de Gestão de Políticas de Saúde com vistas à Assessoria
Parlamentar/GM/MS.



Em atenção ao requerimento de informações em epígrafe, do autoria do Deputado VALDEMAR COSTA NETO, temos a esclarecer:

- 1 – Durante o tratamento da "Síndrome de Dependência do Alcool", em hospitais e demais serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde/SUS, não há recomendação do consumo de bebidas alcólicas - Incluindo cervejas, na medida em que o tratamento da dependência do álcool tem como objetivo a abstinência total desta substância, bem como do uso indevido de qualquer outra substância psicotrópica.
- 2 – O Serviço de Atenção ao Alcoolismo e à Drogadição da Coordenação de Saúde Mental, define "bebida alcoólica" como toda e qualquer bebida que em sua formulação contenha o álcool etílico - Independentemente do seu grau de concentração.
- 3 – Toda e qualquer bebida alcóolica, inclusive vinho e cerveja, pode causar embriaguez ou dependência, de acordo com a quantidade e frequência do consumo, bem como do contexto no qual este consumo é realizado e aspectos bio-psicológicos concernentes ao indivíduo.
- 4 – As bebidas acima referidas, bem como toda e qualquer substância psicotrópica podem causar efeitos sobre condutores de veículos automotores, na medida em que diminuem a capacidade discriminatória visual e auditiva, reduzem a coordenação motora e os reflexos, modificam o comportamento (estados de desinibição e euforia, liberação da censura, falsa segurança etc.) tanto nos condutores de veículos quanto nos pedestres. Estudo multicêntrico realizado em 1997 no Recife, Brasília, Salvador e Curitiba, revelou que 61% dos indivíduos envolvidos em acidentes de trânsito apresentavam alcoolemia positiva. Já entre aqueles que sofreram atropelamentos, 56.2% apresentavam algum nível de álcool

no sangue. (Impacto do Uso de Alcool e Outras Drogas em Vítimas de Acidentes de Trânsito - Em anexo).

5 - A relação entre consumo da bebida e alcoolemia pode ser influenciada por diversos fatores: idade, peso corporal, padrão anterior de uso de álcool, situação alimentar no momento da ingestão, tolerância individual, uso associado de outras drogas, estado emocional, etc.

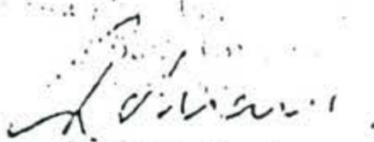
6 - Todos os meses, a Coordenação de Saúde Mental recebe uma série de Projetos de Lei para análise e parecer, os pareceres elaborados pelo Serviço de Atenção ao Alcoolismo e à Drogadição da Coordenação de Saúde Mental (em anexo), sempre fazem menção aos danos provocados pelo uso indevido de álcool e tem recomendado, insistentemente, a restrição à propaganda de bebidas alcólicas - inclusive, e principalmente, aquelas com teor alcóolico inferior a 13°GL. Pesquisas realizadas no Brasil têm demonstrado que as bebidas consumidas em larga escala pela população em geral, inclusive crianças e adolescentes, são aquelas com teor alcóolico abaixo dos 13° GL.

7 e 8 - Anexamos documento apresentado em Conferência no Congresso Internacional Multidisciplinar de Drogodependência - I CMD, realizado nos dias 8, 9 e 10 de outubro p.passado em Porto Alegre. Este documento apresenta, de forma sucinta nossa perspectiva de análise no tocante a questão da relação entre os meios de comunicação e o uso indevido de drogas.

9 - Por tudo que já foi exposto, evidentemente consideramos o consumo de vinhos e cervejas por estudantes de 1° e 2° graus altamente prejudiciais para sua saúde, inclusive para o bom desempenho escolar.

Face ao exposto, consideramos extremamente pertinente a recomendação feita pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas/CEBRID, no que diz respeito a restrição à propaganda de bebidas com teor alcóolico inferior a 13° GL.

Brasília, 01 de dezembro de 1998.


Adriano Mosimann

Serviço de Atenção ao Alcoolismo e à Drogadição
Coordenação de Saúde Mental



CÂMARA DOS DEPUTADOS

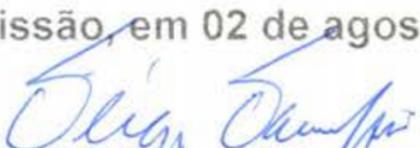
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.652-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.562-A/96 2652-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo e aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

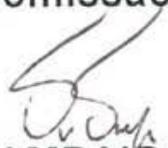
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.652/1996

Nos termos do art. 119, *caput e inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/06/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2000.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 2.652-A, DE 1996
(DO SR. NAN SOUZA)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nº 2.779/97, nº 2.923/97 e nº 3.342/97
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão